



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 377-A, DE 2007**

(Dos Srs. Sérgio Moraes e William Woo)

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 2973/08, 5351/09, 5518/09, 5520/09, 5886/09, 2135/11, 3217/12, 667/15, 2087/15, 1651/15, 4733/16, 5951/16, 6571/16, 6579/16 e 6955/17

(*) Atualizado em 21/3/2017 para inclusão de apensados (15)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada e agrava a pena do crime de “falsa identidade”.

Art. 2º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações fixo comutado e do serviço móvel pessoal nas modalidades pré e pós- paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários, em que conste nome e endereço completos, documento de identidade e registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei 10.703, de 18 de julho de 2003.

§ 1º Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

- a) o roubo, o furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração de informações cadastrais.

§ 2º O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência.

§ 4º As sanções previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

§ 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações e seus credenciados devem confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto a obrigatoriedade de

atualização do cadastro e comunicação de ocorrências de roubo, furto ou extravio dos aparelhos celulares.

Art. 3º É vedado o uso na telefonia móvel de dispositivo bloqueador de identificador de chamadas.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações disporão de três meses para de adequarem ao disposto no “caput”.

Art. 4º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

“ Art. 307.....

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de golpes por intermédio do uso de aparelhos celulares vem provocando pânico entre os cidadãos, que subitamente são intimados para comprar cartões para ligações telefônicas ou para realizar depósitos em contas bancárias, sob a falsa ameaça à vida de familiares queridos. Muitos já perderam recursos financeiros por conta da fraude e ainda algumas pessoas, mais idosas e sensíveis, chegaram mesmo a perder a vida, vítimas de infarto em decorrência da tensão gerada pelos criminosos.

Segundo dados da Coordenadora de Inteligência do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (SISPEN) 90% dos golpes de falso seqüestro são provenientes de celulares utilizados em presídios. Recentemente a Câmara dos Deputados aprovou projeto que transforma em falta grave a utilização de celulares pelos detentos, punindo também a negligência dos servidores responsáveis pela segurança das penitenciárias. Além disso, o Poder Executivo está buscando alternativas para impedir a entrada de celulares nos presídios. Contudo, é imprescindível estabelecer as responsabilidades dos usuários e dos poderes de serviços de telecomunicações.

As empresas de telecomunicações, além de zelarem pela identificação correta dos usuários, devem bloquear a linha telefônica tão logo sejam comunicadas do roubo, furto ou extravio. Desta forma, cria-se obstáculo para evitar a proliferação de crimes por meio da telefonia móvel.

Sabe-se que esses celulares utilizados em fraude são descartáveis, utilizados por curto período de tempo. Há que se responsabilizar tanto as empresas de telefonia quanto os usuários, que contribuem para as fraudes, e também o próprio Poder Público.

O Projeto de Lei agrava ainda a pena do crime de “falsa identidade” quando utilizado para a contratação de serviços de telefonia e proíbe a utilização do dispositivo que bloqueia o identificador de chamadas, a fim de facilitar a investigação policial.

Assim, busca-se o apoio dos nobres Pares para que essas medidas possam contribuir para a segurança e o bem estar dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Deputado **WILLIAM WOO**
PSDB/SP

Deputado **SERGIO MORAES**
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

.....
.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em exame obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a “manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada” e, ainda, “agrava a pena do crime de ‘falsa identidade’”.

A iniciativa abrange os usuários e as prestadoras de serviços de telecomunicações (a) fixos comutados e (b) móveis pessoais, estes nas modalidades (b.1) pré e (b.2) pós-paga, em operação no território nacional.

O cadastro de usuários deverá conter nome e endereço completos dos usuários, documento de identidade e foto, “no cadastro do Ministério da Fazenda”¹, além das demais obrigações previstas na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”.

Os usuários devem comunicar de imediato, à prestadora ou seus credenciados, a ocorrência de roubo, furto ou extravio de aparelhos, a transferência de sua titularidade, bem como qualquer alteração de informações cadastrais.

A prestadora deverá:

- a) proceder ao bloqueio da linha telefônica em até quatro horas da comunicação do roubo, furto ou extravio, sob pena de multa de até dez mil reais por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência;
- b) zelar pela “veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, a saber: “I - advertência; II -

¹ O texto dá a impressão de que o cadastro será mantido no Ministério da Fazenda, porém, parece-nos apenas uma transcrição equivocada do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, adiante transcrita.

multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade”;

- c) “confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto à obrigatoriedade de atualização do cadastro” e também de comunicação das ocorrências delituosas ou extravio de aparelhos celulares, dever estendido, também, aos credenciados da prestadora, deixando o texto *in albis* quanto às sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

O não atendimento das normas pelo usuário o sujeitará a multa de quinhentos reais por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

A competência sancionadora ficará a cargo ANATEL e os recursos decorrentes das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A *vacatio legis* será de três meses, em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Disposição acrescentando parágrafo único ao art. 307 do Código Penal² (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) triplica a pena por falsa identidade, quando esta servir à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos.

Vem o projeto de lei à apreciação por esta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno, antes de sua apreciação de mérito também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa parlamentar.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca ampliar o disposto na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, em relação ao qual apresenta muitas semelhanças, como se pode constatar do quadro demonstrativo abaixo (com destaque, das principais diferenças, em negrito):

² “**Falsa identidade**

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003.	Projeto de Lei nº 377, de 2007
Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.	Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º. Esta Lei obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada e agrava a pena do crime de “falsa identidade”.
Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga , em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput , além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;	Art. 2º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações fixo comutado e do serviço móvel pessoal nas modalidades pré e pós-paga , em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários, em que conste nome e endereço completos, documento de identidade e registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda , sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei 10.703, de 18 de julho de 2003.
III - (VETADO)	
§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 4.860, de 18.10.2003)	
§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.	

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.	
Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.	
§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.	
§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:	
I - (VETADO)	
II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	
III - rescisão contratual.	
Art. 4º Os usuários ficam obrigados a:	
I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;	
II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:	§ 1º Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:
a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;	a) o roubo, o furto ou extravio de aparelhos;
b) a transferência de titularidade do aparelho;	b) a transferência de titularidade do aparelho;
c) qualquer alteração das informações cadastrais.	c) qualquer alteração de informações cadastrais.
Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.	§ 2º O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.
	§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência.
Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.	§ 4º As sanções previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.
Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas	§ 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta

estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a <u>Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.</u>	Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.
	§ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.
Art. 6º A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.	§ 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações e seus credenciados devem confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto a obrigatoriedade de atualização do cadastro e comunicação de ocorrências de roubo, furto ou extravio dos aparelhos celulares.
	Art. 3º É vedado o uso na telefonia móvel de dispositivo bloqueador de identificador de chamadas.
	Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações disporão de três meses para <u>de</u> adequarem ao disposto no “caput”. (sic)
	Art. 4º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
	“Art. 307.
	Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.	
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Miro Teixeira</i>	

Pela comparação entre a proposta e a lei já existente, podem-se observar diversas semelhanças e diferenças. No entanto, facilmente se conclui pela convergência da matéria, sendo que o projeto de lei é mais abrangente.

Parece-nos, por outro lado, de todo conveniente que a matéria continue regulada no contexto de lei já vigente. No entanto, dada a significativa ampliação do alcance da matéria, nossa proposição segue no sentido de dar nova redação à lei atual, acrescentando ao seu contexto a disposição inovadora referente à proibição de dispositivos bloqueadores de identificação de chamadas.

Quanto ao agravamento da pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços de telefonia visando a fins ilícitos, esse seria objeto de um artigo no bojo da lei nova.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 377, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377, DE 2007

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro de usuários e a bloquearem as funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio de aparelhos telefônicos; proíbe a utilização da facilidade de bloquear a identificação de chamadas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio das funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, de aparelhos de telefonia celular, devidamente registrados em Boletim de Ocorrência; agrava a pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços de telecomunicações com fins ilícitos; e dá outras providências.

Art. 2º As prestadoras oferecerão gratuitamente, ao usuário dos serviços de telecomunicações, a facilidade de bloqueio das chamadas, a ele dirigidas, que não trouxerem a identificação do código de acesso chamador.

Art. 3º Os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe às prestadoras de serviços de telecomunicações fixo comutado e móvel pessoal, nas modalidades pré e pós-paga, em operação no território nacional:

I - manter cadastro atualizado de usuários, contendo:

a) nome completo;

b) endereço completo;

c) no caso de pessoa física, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e na ausência deste, o número do documento oficial de identidade;

d) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda no caso de pessoa jurídica ou outras entidades assemelhadas.

II - em até 4 (quatro) horas da comunicação do usuário sobre roubo, furto ou extravio de aparelho de telefonia celular, bloquear todas as funcionalidades da linha telefônica respectiva, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por linha não bloqueada;

III - tornar disponível ao juiz competente listagem dos registros de comunicações às operadoras, de roubos, furtos e extravio de aparelhos de telefonia celular, contendo nome do assinante, número de série e código de acesso da linha telefônica sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

IV – zelar pela correta identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

V – Não haverá aplicação de sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, caso haja prática de falsidade ideológica por usuário.

§ 1º Os atuais usuários, ainda não cadastrados na forma do inciso I, deverão ser convocados pela prestadora, para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do

disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação oficial desta lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Quando requisitados por autoridade judicial, os dados constantes do cadastro referido no inciso I deverão ser disponibilizados pelas prestadoras em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida, salvo motivo justificado.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga ficam obrigados a informar à respectiva prestadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após executada a venda, os dados referidos no inciso I do art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser destinado a fundo especialmente criado para cobrir os custos das operadoras com os processos de cadastramento.

Art. 3º Os usuários ficam obrigados a:

- I - atender à convocação a que se refere o § 1º do art. 1º;
- II - comunicar imediatamente, à prestadora ou seus credenciados:
 - a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
 - b) a transferência de titularidade do aparelho;
 - c) qualquer alteração das informações cadastrais previstas nesta lei.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito ao bloqueio do sinal telefônico.

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 5º A ANATEL e as prestadoras deverão promover campanhas institucionais contínuas, nos meios de comunicação e por meio de cartazes afixados em locais visíveis, nos estabelecimentos de atendimento ao público das prestadoras, com mensagens a respeito da importância da

atualização cadastral referida no inciso I do art. 1º.” (NR)

Art. 3º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 307.

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentada durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 377, de 2007, a fim de incluir, no parágrafo único do art. 3º do Substitutivo, a expressão “inclusive empréstimo ou venda de telefone móvel”, após a expressão “...serviços de telefonia para fins ilícitos”.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 377/2007, nos termos do substitutivo anexo, contendo a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377/2007

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro de usuários e a bloquearem as funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio de aparelhos telefônicos; proíbe a utilização da facilidade de bloquear a identificação de chamadas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio das funcionalidades da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, de aparelhos de telefonia celular, devidamente registrados em Boletim de Ocorrência; agrava a pena pelo crime de falsa identidade, quando praticado para contratação de serviços de telecomunicações com fins ilícitos; e dá outras providências.

Art. 2º As prestadoras oferecerão gratuitamente, ao usuário dos serviços de telecomunicações, a facilidade de bloqueio das chamadas, a ele dirigidas, que não trouxerem a identificação do código de acesso chamador.

Art. 3º Os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe às prestadoras de serviços de telecomunicações fixo comutado e móvel pessoal, nas modalidades pré e pós-paga, em operação no território nacional:

I - manter cadastro atualizado de usuários, contendo:

a) nome completo;

b) endereço completo;

c) no caso de pessoa física, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e na ausência deste, o número do documento oficial de identidade;

d) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda no caso de pessoa jurídica ou outras entidades assemelhadas.

II - em até 4 (quatro) horas da comunicação do usuário sobre roubo, furto ou extravio de aparelho de telefonia celular, bloquear todas as funcionalidades da linha telefônica respectiva, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por linha não bloqueada;

III - tornar disponível ao juiz competente listagem dos registros de comunicações às operadoras, de roubos, furtos e extravio de aparelhos de telefonia celular, contendo nome do assinante, número de série e código de acesso da linha telefônica sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

IV – zelar pela correta identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

V – Não haverá aplicação de sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, caso haja prática de falsidade ideológica por usuário.

§ 1º Os atuais usuários, ainda não cadastrados na forma do inciso I, deverão ser convocados pela prestadora, para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação oficial desta lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Quando requisitados por autoridade judicial, os dados constantes do cadastro referido no inciso I deverão ser disponibilizados pelas prestadoras em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida, salvo motivo justificado.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga ficam obrigados a informar à respectiva prestadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após executada a venda, os dados referidos no inciso I do art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser destinado a fundo especialmente criado para cobrir os custos das operadoras com os processos de cadastramento.

Art. 3º Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 1º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente, à prestadora ou seus credenciados:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais previstas nesta lei.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito ao bloqueio do sinal telefônico.

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 5º A ANATEL e as prestadoras deverão promover campanhas institucionais contínuas, nos meios de comunicação e por meio de cartazes afixados em locais visíveis, nos estabelecimentos de atendimento ao público das prestadoras, com mensagens a respeito da importância da atualização cadastral referida no inciso I do art. 1º.” (NR)

Art. 3º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 307.

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos, inclusive empréstimo ou venda de telefone móvel”.
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº

377/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann, Neudo Campos e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.973, DE 2008 **(Do Sr. William Woo)**

Obriga as operadoras de telefonia celular a fazer o bloqueio do número IMEI (International Mobile Equipment Identity - Identidade Internacional de Equipamento Móvel), dos aparelhos celulares que sejam objeto de perda, furto ou roubo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel a fazer o bloqueio do número IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei.

Parágrafo único: O prazo de bloqueio do telefone celular objeto de perda, roubo ou furto e de 24(vinte e quatro) horas após a notificação à operadora.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho dos mesmos.

§ 1º Terão as operadoras o prazo de 6(seis) meses da publicação desta lei para concluir o cadastro de seus usuários.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior implicará as operadoras em multa diária no valor de 1(um) salário mínimo por aparelho não cadastrado.

Art. 4º Fica proibida a venda de telefones celulares que não disponham de número IMEI.

Parágrafo único: A pena para a prestação de serviço a aparelhos de telefonia móvel que não disponham de número IMEI cadastrado ao serviço é de 100(cem) salários mínimos por aparelho irregular vendido.

Art. 5º É obrigatório às operadoras de telefonia móvel a manutenção de banco de dados em que constem os números IMEI de todos os aparelhos bloqueados em virtude de perda, roubo ou furto.

Parágrafo único: Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6º Em caso de roubo de carga ou extravio de aparelhos de telefonia móvel, ficam obrigados os fabricantes e suas transportadoras a encaminhar às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados.

Art. 7º Os proprietários de telefones celulares devem informar às operadoras que lhes prestem serviço da perda, roubo, furto sofridos ou da troca do aparelho imediatamente após o ocorrido.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades criminosas, tais como assaltos, seqüestros-relâmpago e rebeliões em presídios.

A indústria da telecomunicação, visando coibir a onda de crimes que se abatia sobre os usuários da telefonia móvel, criou o IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel). Consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, gravado na memória interna dos aparelhos, por meio do qual pode ser efetuado o bloqueio do

acesso dos mesmos às redes telefônicas, tornando-os inúteis para chamadas telefônicas.

Embora seja um recurso fantástico para conter o crime, o número IMEI dos telefones celulares não é vinculado ao serviço prestado pelas operadoras de telefonia móvel, permitindo assim que os malfeitores se valham de telefones roubados, furtados ou perdidos para delinquir e aterrorizar a sociedade brasileira em nome de terceiros.

Lastimável é a ciência de que, mesmo bloqueando os aparelhos a pedido dos usuários vitimados, as operadoras não compartilham entre si dessas informações, sendo possível a habilitação de um telefone bloqueado em uma operadora distinta daquela que originalmente atendia o usuário.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providências diante do aumento do uso dos telefones celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

Deputado WILLIAM WOO
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.351, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre o cadastro de proprietários dos aparelhos e linhas telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-377/2007. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CONESÃO DAS MATÉRIAS, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2973/2008, PARA DETERMINAR A SUA APENSAÇÃO AO PL 377/2007.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel e demais pontos de venda ficam obrigadas a manterem cadastro atualizado de usuários com as informações dos proprietários dos aparelhos celulares que funcionam com o sistema pré-pago e pós pago, bem como a realizar o cadastro de identificação do número de série ou IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional de Equipamento Móvel) de todos os aparelhos disponibilizados no mercado, sob pena de multa no valor de 1.000 UFIR's até 1.000.000 de UFIR's.

§ 1º Para a efetivação do cadastro ou atualização de proprietários dos números de IMEI e dos números de linhas, deverão ser registradas as seguintes informações: no caso de pessoa física, nome completo, número de identidade, número do CPF, filiação, data de nascimento e endereço; sendo pessoa jurídica, razão social e nome fantasia, CNPJ, inscrição estadual e endereço.

§ 2º Além das informações constantes no parágrafo anterior o adquirente deverá fornecer as cópias simples, mediante a apresentação dos originais, dos documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas de telefonia ficam obrigadas a realizar o cadastro do proprietário na forma dos parágrafos anteriores antes da efetivação da venda de aparelhos e números de linha.

Art. 2º - Antes de efetuar o cadastro de proprietário de número de IMEI e do número do aparelho, os atuais clientes dos telefones dos sistemas pré-pago e pós-pago não poderão renovar o seu crédito ou mudar de número de celular ou adquirir outro aparelho.

Parágrafo único. A obrigação constante deste artigo é válida para usuários que possuem número de IMEI e número de aparelho cadastrados e que desejarem optar pela portabilidade, bem como para os usuários que troquem o número de telefone ou aparelho.

Art. 3º - No caso de venda do aparelho e linha para terceiro, fica o antigo proprietário responsabilizado a informar à operadora sua transferência e venda para o novo proprietário, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de ser responsabilizado, pela utilização dos serviços telefônicos advindos da linha telefônica ou do aparelho, mesmo que com outra linha telefônica, sob pena de responsabilidade civil e penal decorrente de eventual má utilização dos aparelhos.

Parágrafo único. O adquirente deverá proceder na forma do art. 1º, § 1º, sob pena de bloqueio do IMEI e do número do respectivo aparelho.

Art. 4º - As operadoras de telefonia celular ficam obrigadas, no prazo de 01 (um) ano, a convocarem os atuais usuários de aparelhos dos sistemas pré pago e pós pago, bem como divulgarem através dos meios de comunicação, a necessidade do fornecimento dos dados necessários à formação e atualização do cadastro de usuário e alertá-los quanto ao bloqueio do aparelho (IMEI) e da linha após o vencimento deste prazo.

Parágrafo único. O desbloqueio do número de IMEI e do número do aparelho somente poderão ser realizados mediante o cadastramento na forma do art. 1º desta lei.

Art. 5º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei, mediante prévia comunicação por parte do consumidor lesado.

Parágrafo único. Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6º Os fabricantes e empresas transportadoras ficam obrigados a encaminharem às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados, sob pena de multa e responsabilidade civil e penal decorrente de eventual má utilização dos aparelhos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mundo atual vivenciamos constantes crescimentos tecnológicos que geram profundas modificações no modo de vida das pessoas e nas formas sociais de comunicação.

Cada vez mais as técnicas da cibercultura vão se disseminando mundo afora, como é o caso da comunicação sem fio de telefonia celular que disponibiliza, ao mesmo tempo em que propicia a comunicação entre pessoas,

máquina fotográfica, televisão, entretenimento, internet, música, agenda eletrônica, dentre outros.

Assim, o aparelho de telefone celular é utilizado, praticamente, como “controle remoto do cotidiano” de cada pessoa. As práticas contemporâneas, ligadas às tecnologias da cibercultura, têm configurado uma cultura de comunicação móvel.

A telefonia móvel, portanto, é vista como uma das principais características do desenvolvimento das tecnologias digitais, expandindo a venda dos aparelhos, visando interligar o maior número de pessoas, sendo hoje o celular visto como uma das maiores formas de inclusão digital.

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram. O celular é, hoje, uma realidade presente em grande parte dos lares brasileiros.

Isso significa, que cada vez mais usuários são habilitados nos sistemas pré e pós pago disponibilizados pelas operadoras do celular. Trata-se, de uma aderência crescente à mobilidade telecomunicativa.

De outro lado, a tecnologia disponibilizada pelos aparelhos celulares, não rara vezes, é utilizada para a prática de crimes diversos, tais como, extorsão mediante sequestro, ameaça, indevidamente utilizados pelos presos da Justiça, bem como no exercício das atividades relacionadas ao crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico, entre outros.

O que se pode verificar ainda, é que as empresas de telefonia não compartilham entre si informações sobre os números dos aparelhos objeto de perda, furto ou roubo ou indevidamente utilizadas o que gera um atraso nas investigações judiciais, facilitando ainda a reabilitação do número ou inclusão de novo número no mesmo aparelho. Ou seja, o aparelho quando roubado, por exemplo, poderá ser habilitado com outro número sem que haja necessariamente algum tipo de restrição, vez que o número do IMEI continua sendo utilizado pelo ‘bandido’.

Razões pelas quais se faz necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providencias diante da crescente aquisição de aparelhos e do aumento do uso indevido dos telefones celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Pretendemos, assim, mediante esse trabalho legislativo, proteger o patrimônio dos cidadãos honestos, dando azo à segurança pública, dificultando a ação de marginais com o bloqueio do número de IMEI, além de assegurar o cadastro de identificação dos reais proprietários e responsabilização acerca do seu uso indevido, sob pena de responsabilidade civil e penal das operadoras de telefonia e dos usuários que não transferirem o cadastro no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim face ao evidente interesse público em prol da segurança dos usuários de aparelhos de telefone celular e da sociedade, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.518, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares e dá outras providências.”

Art. 3º Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviço móvel pessoal em operação no território nacional manter cadastro atualizado de usuários.

.....

§ 2º Os usuários deverão ser convocados periodicamente pelos prestadores para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, a critério do Poder Executivo.

.....”

Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.....

IV – código de identificação do aparelho.

.....” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 6º Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos, furtos e extravios de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.”

Art. 7º Acrescentem-se os §§ 2º a 4º ao art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação, renumerando-se ainda o parágrafo único do mesmo artigo para § 1º:

“Art. 4º

§ 2º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, o bloqueio da linha e do aparelho do usuário independará da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, do código de identificação do aparelho e do registro perante autoridade policial.

§ 3º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, a portabilidade da linha para novo aparelho dependerá da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, de boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial.

§ 4º O usuário deverá dispor da alternativa de requerer o boletim de que trata o § 3º pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do serviço pré-pago de telefonia celular tornou possível a democratização das telecomunicações no Brasil. Hoje, o País já conta com mais de cento e cinquenta milhões de usuários, e vislumbra-se espaço para crescimento ainda maior no acesso ao serviço.

Infelizmente, a popularização do serviço foi acompanhada pelo aumento vertiginoso do número de furtos de aparelhos. Ao ter seu terminal subtraído, o usuário vê-se duplamente prejudicado. Em primeiro lugar, porque fica privado de um serviço público importantíssimo, que tem se revelado a cada dia mais vital para a sociedade brasileira. Em segundo lugar, porque depara com uma burocracia interminável para cancelar o serviço ou portar a linha para um novo aparelho, em razão da necessidade do cumprimento de diversos procedimentos administrativos para alcançar esses objetivos.

Em caso de furto do equipamento terminal, o primeiro passo a ser seguido pelo usuário consiste em informar o fato ocorrido à operadora, que então bloqueará a linha, mas não o aparelho. A seguir, é necessário comparecer à delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência, documento que

demonstra que o terminal não se encontra mais em poder do verdadeiro proprietário. De posse do boletim e do código IMEI (código de identificação do aparelho), o usuário entra em contato novamente com a operadora, que finalmente bloqueará o uso do equipamento por terceiros.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de simplificar essa sistemática mediante o aperfeiçoamento da Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones pré-pagos. Em nossa proposta, estendemos a obrigatoriedade de cadastramento prevista nesse diploma legal aos proprietários de aparelhos pós-pagos, bem como incluímos o código IMEI entre as informações constantes do cadastro. Assim, na hipótese de roubo, furto ou extravio, não haverá motivo para que o usuário seja obrigado a informar o IMEI do equipamento à operadora, visto que ela já disporá dessa informação desde a aquisição do aparelho pelo assinante.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que desburocratiza o processo de bloqueio, também contribui para inibir a prática do furto de telefones celulares. Isso porque, hoje, o usuário, ao se ver confrontado com a necessidade de enfrentar trâmites administrativos complexos para bloquear o aparelho subtraído, sente-se desestimulado e acaba por desistir de fazê-lo, deixando o aparelho disponível para utilização por criminosos. Com a aprovação do Projeto apresentado, ao solicitar o bloqueio da linha telefônica, o cidadão também bloqueará automaticamente o uso do aparelho por terceiros, o que dificultará a reutilização de equipamentos furtados por criminosos.

Além disso, a partir do momento do bloqueio, caso deseje, o usuário também poderá solicitar o desbloqueio da linha e a portabilidade do seu número telefônico para outro terminal adquirido. Porém, neste caso, entendemos ser necessário o prévio registro policial da ocorrência. Isso porque, do contrário, o próprio infrator poderia solicitar a reativação da linha. Entretanto, para simplificar o processo de portabilidade, facultamos ao usuário a alternativa de solicitar o boletim de ocorrência via Internet.

Em virtude dos benefícios proporcionados pelo Projeto aos milhões de usuários do serviço de telefonia móvel no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. [\(Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003\)](#)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

PROJETO DE LEI N.º 5.520, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o cadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o cadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os usuários deverão ser convocados anualmente pelo prestador para fornecimento presencial dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

.....”

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º O cadastro de que trata este artigo também deverá incluir informações sobre os proprietários de módulos de identificação de assinante (SIM Cards).

§ 5º O prestador que não efetuar a convocação anual de que trata o § 2º deste artigo estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam módulos de identificação de assinante e aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 5º Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Da listagem de que trata o caput, também deverão constar informações sobre os módulos de identificação de assinante roubados e furtados.” (NR)

Art. 6º Dê-se às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 4º

II –

- a) *o roubo, furto ou extravio de aparelhos ou módulos de identificação de assinante;*
- b) *a transferência de titularidade do aparelho ou módulo de identificação de assinante, que deverá ser reconhecida em cartório;*

.....”

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com preocupação a proliferação dos crimes cometidos a partir do uso de telefones celulares. Falsos sequestros e práticas de extorsão são apenas algumas das condutas ilícitas que têm sido cometidas com o auxílio dos aparelhos de comunicação móvel.

Contribui em muito para essa situação a falta de controle das autoridades instituídas sobre o porte desses equipamentos. Embora a Lei nº 10.703, de 2003, tenha determinado a obrigatoriedade do cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos, a comercialização descontrolada de terminais móveis entre particulares e a disseminação dos chamados “chips” de celular (módulos de identificação de assinante, ou “SIM Cards”) anularam parte dos benefícios proporcionados por esse diploma legal.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a atualizar anualmente o cadastro de telefones móveis pré-pagos. Além disso, com a finalidade de conferir maior abrangência ao cadastro, propomos que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a repassar às operadoras de telefonia não somente informações sobre a venda de terminais móveis, mas também dos “chips” de identificação. Da mesma forma, determinamos que a transferência de titularidade de celulares e “chips” entre particulares ficará condicionada ao registro da operação em cartório.

De acordo com o Projeto, em caso de descumprimento aos dispositivos propostos, as operadoras serão submetidas às sanções previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Por sua vez, o usuário que não atender à convocação de recadastramento estará sujeito ao pagamento de multa e ao bloqueio temporário do serviço.

Consideramos que as alternativas propostas contribuirão sensivelmente para o aperfeiçoamento da legislação vigente à medida que colocarão à disposição das autoridades regulatórias, policiais e judiciárias novos instrumentos legais para a fiscalização do uso do Serviço Móvel Pessoal.

Em razão dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. [*\(Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003\)*](#)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miro Teixeira

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.886, DE 2009 **(Do Sr. Maurício Rands)**

Dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados.

Art. 2º O assinante do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que tiver seu celular roubado ou furtado poderá solicitar da operadora o bloqueio gratuito do código de acesso do assinante e do aparelho terminal móvel.

§ 1º Para solicitar o bloqueio de que trata o *caput* o assinante deverá registrar boletim de ocorrência junto à autoridade policial e informar à operadora, no momento da solicitação, os dados do aparelho.

§ 3º As operadoras do SMP deverão oferecer código de acesso gratuito para atender à solicitação de que trata esta Lei.

Art. 3º As operadoras do SMP deverão manter atualizado cadastro nacional único, disponível para todas as operadoras do serviço, dos códigos de acesso dos assinantes e dos aparelhos terminais móveis bloqueados, estes identificados a partir do respectivo número de série (código IMEI).

Parágrafo único. A operadora do SMP deverá consultar o cadastro de que trata o *caput* evitando a ativação de terminais bloqueados por qualquer operadora.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de linhas da telefonia móvel ultrapassou os 150 milhões, chegando a quase um aparelho celular por habitante. Na esteira dessa densidade encontra-se a diversidade de fabricantes e de modelos de aparelhos celulares, competindo pela atenção do mercado consumidor. A acirrada disputa fez com que os aparelhos, destinados originalmente à comunicação de voz, adquirissem novas funcionalidades, dando origem a terminais cada vez mais sofisticados e, por sua vez, de maior valor econômico.

Como consequência dessa profusão de terminais e de linhas, assim como das facilidades para o acesso às tecnologias inerentes às telecomunicações, o furto de aparelhos celulares tem se tornado constante entre a população. Estimativas indicam em mais de um milhão o número de aparelhos celulares furtados no país. Outrossim, a subtração de celulares é apontado como sendo o furto mais registrado em delegacias.

Entendemos que a alta incidência desse tipo de furto, ou roubo, está relacionada à facilidade de revenda ou reutilização dos aparelhos. Pela prática comumente adotada pelos contraventores ou até por usuários desavisados,

os terminais são reativados na mesma linha ou habilitando outro cartão de identificação de assinante, o *SIM card*, também conhecido como *chip* da operadora.

Com o intuito de coibir a prática que não dá sinais de arrefecimento em virtude da inação das operadoras, optamos por apresentar o presente projeto de lei. Pela medida, a operadora deverá bloquear a linha e o aparelho quando da comunicação do furto ou roubo por parte do assinante. O bloqueio do aparelho poderá ser feito mediante o uso do número serial do terminal, conhecido como código IMEI. Como forma de permitir o uso correto da medida por parte dos assinantes, somente será aceito o bloqueio de usuários que tiverem realizado o registro formal da ocorrência junto à autoridade policial.

O projeto igualmente dispõe sobre a criação de um cadastro único nacional por parte das operadoras como forma de evitar que aparelhos originalmente habilitados para uma operadora possam ser desbloqueados para uso em outra rede.

Dessa forma, entendemos que o roubo de aparelhos será coibido, uma vez que esses não poderão mais ser reutilizados, diminuindo assim a incidência desse tipo de ilegalidade. Para as operadoras consideramos que será igualmente benéfico pois o cadastro dos aparelhos refletirá de forma mais fidedigna o perfil verdadeiro dos assinantes e possibilitará a manutenção eficiente do cadastro de números utilizados corretamente.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Maurício Rands

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

DESPACHO:

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.135/2011 AO PROJETO DE LEI N. 5.886/2009, QUE SE ENCONTRA APENSADO AO PROJETO DE LEI N. 377/2007, NOS TERMOS DO ART. 142 C.C. O ART. 143, II, B, DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço que forem inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º O bloqueio deverá ser efetuado em até 1 (uma) hora da apresentação à prestadora do boletim de ocorrência.

§ 3º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora poderá ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação, na forma da regulamentação.

§ 4º Os créditos remanescentes deverão ser devolvidos à vítima, facultado à operadora a forma de devolução em créditos para outro celular, ou em dinheiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de comunicação móvel tem sido responsável por uma verdadeira revolução na sociedade brasileira. Hoje, o telefone celular transformou-se em ferramenta de trabalho essencial não somente para grandes executivos, mas também para profissionais liberais, servidores públicos, prestadores de pequenos serviços e estudantes. O celular tornou-se ainda meio de comunicação imprescindível no convívio social, ao viabilizar o contato permanente entre membros dos diversos grupos sociais.

A democratização da telefonia móvel, porém, foi acompanhada pela proliferação indiscriminada de ações criminosas praticadas com o uso da tecnologia. Um dos golpes mais frequentes tem sido realizado mediante extorsão ou estelionato, quando a vítima é convencida ilicitamente a providenciar a recarga de aparelhos que se encontram sob o domínio de infratores.

Não raro, tomamos conhecimento pela mídia de relatos dessa natureza. Uma das estratégias utilizadas pelos estelionatários baseia-se na realização de chamadas fazendo-se passar por indivíduo do convívio próximo da pessoa contactada, para, então, induzi-la a inserir créditos no telefone celular do criminoso, sob o falso pretexto de socorrê-lo em situação de dificuldade ou emergência.

Episódios como esse ocorreram recentemente na cidade de Palotina, no Paraná, onde pessoas vinculadas à Câmara de Vereadores local foram alvo desse golpe. Em um dos casos noticiados, o infrator efetuou ligação para uma servidora da Casa e, fazendo-se passar por deputado estadual, solicitou à funcionária a recarga de vários aparelhos, num total de três mil e quinhentos reais.

Para desestimular essa prática, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a bloquear os créditos que forem inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. Para tanto, a vítima do golpe deverá apresentar à prestadora boletim de ocorrência policial circunstanciado e outros documentos que comprovem a aquisição dos créditos.

A sistemática proposta, ao mesmo tempo que inibe a prática de ações ilícitas envolvendo a inserção de créditos de telefonia celular, também estimula o registro policial desses crimes, facilitando, assim, a investigação de denúncias contra quadrilhas especializadas em ludibriar indivíduos de boa-fé.

Em razão dos benefícios proporcionados pelo Projeto ao crescente número de assinantes do serviço de telefonia celular no País, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

Deputado RUBENS BUENO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal.

Art. 2º A habilitação de linhas telefônicas do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal deverá ser precedida pelo cadastramento do usuário, por parte da operadora, contendo no mínimo os seguintes dados:

I – nome completo;

II – número do documento de identidade e número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;

III – número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

IV – endereço completo

§ 1º Os dados previstos nos incisos I a IV deste artigo deverão ser comprovadas por apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas junto à prestadora;

§ 2º A operadora deverá fornecer cópia do contrato de adesão firmado entre ela e o usuário, que deverá conter, no mínimo, a descrição do seu objeto, o código de acesso do usuário, o plano de serviço de opção do usuário, a data e o local de celebração do contrato e os dados elencados nos incisos de I a IV deste artigo.

§ 3º A operadora deverá manter cópia do contrato de adesão previsto no § 2º, devidamente assinado pela pessoa física ou pelo representante da pessoa jurídica, conforme o caso, que possa comprovar a autorização do usuário para a habilitação de linha telefônica em seu nome.

Art. 3º As empresas que não cumprirem o disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e;

II - rescisão contratual.

Parágrafo único: O usuário que tiver linha telefônica habilitada em seu nome, sem sua devida autorização, fará jus a reparação

pelos danos causados pela violação dos seus direitos, incluindo danos morais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, abundam as ocorrências de habilitação indevida de linhas telefônicas, tanto fixas quanto móveis. São milhares de casos de linhas telefônicas habilitadas sem a anuência dos consumidores, gerando a eles diversos problemas, incluindo, em muitos casos, negativação dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.

Casos como esses deixam clara a forma irresponsável de funcionamento de muitas operadoras de telefonia, ao não garantirem padrões mínimos de segurança que possam impedir a habilitação de linhas telefônicas por fraudadores, em nome de terceiros de boa fé. Exatamente por isso, uma importante jurisprudência já foi formada no sentido de se conceder indenização a título de danos morais às vítimas desse tipo de prática imprudente das operadoras de telefonia.

Com vistas a debelar esse problema, e a pacificar o direito a danos morais nos casos de habilitação indevida de linha telefônica, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal. O projeto cria uma série de condições de cadastro a serem atendidas para a habilitação de novas linhas, de modo a proteger os usuários dos serviços telefônicos. Também fixa multa, no valor de R\$ 100 mil, no caso do seu descumprimento, além de estabelecer que o usuário que tiver linha telefônica habilitada em seu nome, sem sua devida autorização, fará jus a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos, incluindo danos morais.

Com a certeza de que a presente proposição irá contribuir sobremaneira para a modernização das relações de consumo na telefonia brasileira, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 667, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Obriga as operadoras de telefonia celular a fazer o bloqueio do número IMEI (International Mobile Equipment Identity - Identidade Internacional De Equipamento Móvel), dos aparelhos celulares que sejam objeto de perda, furto ou roubo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel a fazer o bloqueio do número IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei.

Parágrafo único: O prazo de bloqueio do telefone celular objeto de perda, roubo ou furto e de 24(vinte e quatro) horas após a notificação à operadora.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho dos mesmos.

§ 1º Terão as operadoras o prazo de 6(seis) meses da publicação desta lei para concluir o cadastro de seus usuários.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior implicará as operadoras em multa diária no valor de 1(um) salário mínimo por aparelho não cadastrado.

Art. 4º Fica proibida a venda de telefones celulares que não disponham de número IMEI.

Parágrafo único: A pena para a prestação de serviço a aparelhos de telefonia móvel que não disponham de número IMEI cadastrado ao serviço é de 100(cem) salários mínimos por aparelho irregular vendido.

Art. 5º É obrigatório às operadoras de telefonia móvel a manutenção de banco de dados em que constem os números IMEI de todos os aparelhos bloqueados em virtude de perda, roubo ou furto.

Parágrafo único: Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6º Em caso de roubo de carga ou extravio de aparelhos de telefonia móvel, ficam obrigados os fabricantes e suas transportadoras a encaminhar às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados.

Art. 7º Os proprietários de telefones celulares devem informar às operadoras que lhes prestem serviço da perda, roubo, furto sofridos ou da troca do aparelho imediatamente após o ocorrido.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades criminosas, tais como assaltos, seqüestros-relâmpago e rebeliões em presídios.

A indústria da telecomunicação, visando coibir a onda de crimes que se abatia sobre os usuários da telefonia móvel, criou o IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel). Consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, gravado na memória interna dos aparelhos, por meio do qual pode ser efetuado o bloqueio do acesso dos mesmos às redes telefônicas, tornando-os inúteis para chamadas telefônicas.

Embora seja um recurso fantástico para conter o crime, o número IMEI dos telefones celulares não é vinculado ao serviço prestado pelas operadoras de telefonia móvel, permitindo assim que os malfeitores se valham de telefones roubados, furtados ou perdidos para delinquir e aterrorizar a sociedade brasileira em nome de terceiros.

Lastimável é a ciência de que, mesmo bloqueando os aparelhos a pedido dos usuários vitimados, as operadoras não compartilham entre si dessas informações, sendo possível a habilitação de um telefone bloqueado em uma operadora distinta daquela que originalmente atendia o usuário.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providências diante do aumento do uso dos telefones

celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado WILLIAM WOO
PV/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.651, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel deverão estampar nas embalagens desses equipamentos, de maneira clara e facilmente legível, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará, entre outros, as dimensões e o conteúdo do texto das informações previstas no *caput* deste artigo, características essas que deverão ser padronizadas e adotadas de maneira uniforme por todos os fabricantes e importadores de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de aparelhos de telefonia móvel, nacionais ou importados, que descumpram o previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A violação ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa:

I – apreensão dos aparelhos de telefonia móvel que estejam em desacordo com o previsto nesta Lei;

II – pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apenas na capital paulista são furtados ou roubados aproximadamente 460 celulares por dia. Embora inexistam estatísticas confiáveis que abranjam todo o território nacional, os números divulgados por São Paulo são um bom indicativo do descomunal volume de furtos e roubos de aparelhos celulares no País. Este fenômeno é, em grande parte, incentivado pela vasta indústria de receptação e revenda desses aparelhos. Há, pois, um amplo mercado, formado por pessoas inescrupulosas que movimentam uma verdadeira fortuna com a prática desses crimes.

Na regulação do serviço móvel pessoal, existem alguns mecanismos que têm como intuito justamente desestimular este mercado paralelo de compra e venda de telefones roubados. O art. 77 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Aprovado pela Resolução nº 477 da Anatel, de 2007), por exemplo, prevê que as prestadoras do SMP devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do serviço, incluindo aí a utilização de celulares furtados para a habilitação de novas linhas. O parágrafo único do mesmo art. 77 prevê ainda que as prestadoras de interesse coletivo devem construir um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios dessa estrutura. Acrescente-se ainda que o inciso VII do art. 8º do Regulamento do SMP estabeleceu como dever dos usuários do serviço comunicar imediatamente à sua prestadora o roubo, o furto ou extravio de aparelhos.

Por força dessas previsões legais, as operadoras de telefonia móvel constituíram o Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI). Trata-se de um sistema de informações que cadastra e atualiza dados sobre os aparelhos

móveis roubados, furtados ou extraviados, a partir dos bloqueios realizados pelas operadoras. A informação é disponibilizada, de forma centralizada, para todas as operadoras móveis, aumentando o espectro de atuação no combate ao uso de aparelhos impedidos. Para bloquear e desbloquear aparelhos telefônicos, o usuário que teve seu aparelho telefônico roubado, furtado ou extraviado deve dirigir-se à operadora dos serviços e informar o acontecido. Segundo dados da ABR Telecom, entidade que administra o CEMI, mais de 5 milhões de aparelhos já foram incluídos no sistema desde a sua criação.

Como se pode ver, o procedimento de inclusão do aparelho perdido, roubado ou extraviado no CEMI é bastante simples. Basta ao usuário entrar em contato com a sua operadora para registrar o ocorrido, cabendo à empresa repassar as informações à ABR Telecom para a efetivação do bloqueio. Contudo, existe ainda pouca informação sobre esses procedimentos, o que leva a uma subnotificação dessas ocorrências. Uma consequência imediata desta desinformação é a manutenção, no mercado, de um número considerável de aparelhos celulares que poderiam ter sido bloqueados, mas que continuam em funcionamento, alimentando assim essa indústria criminosa.

Para solucionar este problema, contribuindo para um aumento na notificação de ocorrências e, conseqüentemente, para um desestímulo à comercialização de telefones celulares roubados ou furtados, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto pretende tornar obrigatório que os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel estampem, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho. Como se pode depreender de sua leitura, as regras previstas no texto do projeto são simples e de fácil implementação, gerando resultados expressivos e imediatos, com um aumento desprezível de custos para fabricantes e importadores de aparelhos celulares.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

AUREO
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel
Pessoal – SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e

a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

.....

Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

- I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;
- II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;
- III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;
- IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;
- V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;
- VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;
- VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:
 - a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
 - b) a transferência de titularidade do aparelho;
 - c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.

.....

TÍTULO V
DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO SMP

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. As prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular Ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel.

Parágrafo Único. A prestadora deve participar, juntamente com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios advindos dessa prevenção.

Art. 78. Em nenhuma hipótese o Usuário será onerado em decorrência de fraudes na prestação do SMP, devendo o serviço ser restabelecido nas mesmas condições pactuadas anteriormente.

§ 1º Não haverá cobrança de assinatura do Usuário de Plano Pós-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§ 2º Não deverá contar o prazo de validade dos créditos de Usuário de Plano Pré-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§ 3º O Usuário não será obrigado a alterar seu Código de Acesso, se não desejar, em virtude de fraude.

§ 4º Nos casos em que seja necessária a troca da Estação Móvel, o Usuário terá direito de receber uma nova Estação Móvel, sem qualquer custo, de qualidade igual ou superior à Estação Móvel afetada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga autoridades policiais a providenciarem bloqueio do "chip" e do aparelho celular dentro do prazo de 24h mediante ocorrência de roubo ou furto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-667/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de obrigar autoridades policiais a notificarem a operadora de celular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ocorrência de roubo ou furto de celular para que esta proceda o bloqueio de "chip" e do aparelho.

Art. 2º Os furtos e roubos de telefones celulares deverão sempre ser registrados em boletim de ocorrência, físico ou eletrônico, independentemente da inclusão do número de série denominado IMEI (*International Mobile Equipment Identity*).

§1º O Boletim de Ocorrência na delegacia responsável ou em ambiente virtual

deverá conter campo específico destinado ao registro de crime de furto ou roubo de aparelho celular.

§2º O usuário e proprietário do celular compromete-se a fornecer o número do IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) ou qualquer outro documento que comprove a propriedade, a indicação da operadora de telefonia móvel, bem como a circunstâncias do roubo ou furto.

Art. 3º A autoridade policial que for responsável pelo boletim de ocorrência deverá notificar a operadora de celular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Após o recebimento da notificação do roubo ou furto de celular as operadoras têm o prazo de 72(setenta e duas) horas para proceder o bloqueio do *chip* e do aparelho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa reduzir os crimes de roubo, furto e receptação de aparelhos ao agilizar a comunicação de bloqueio junto às empresas de telefonia.

A dificuldade em inutilizar celulares roubados e furtados é considerada pelas Secretarias de Seguranças Públicas estaduais como um dos facilitadores da prática de crimes. Isso porque somente quem tem um celular subtraído pode pedir, às operadoras, o bloqueio, que, geralmente, só é solicitado em relação ao chip e não ao IMEI.

No Estado de São Paulo, por exemplo, as ocorrências com celulares foram um dos principais fatores que resultaram, no crescimento de 20,6% dos roubos de 2013 para 2014. Especificamente, os roubos de celulares cresceram 149,59%.

As vítimas de roubo ou furto de celulares reclamam que dificilmente conseguem bloquear os aparelhos junto às operadoras de telefonia. Normalmente, ficam horas a espera de um atendimento *on line*. Acabam atendidos pelo sistema de gravação e quando conseguem um atendente, raramente a ligação é concluída a tempo de fornecer o número do IMEI para promover o bloqueio.

Como dito acima, cumpre observar que cada operadora tem um procedimento próprio para o bloqueio da linha, mas em geral ele pode ser feito por telefone, pelo serviço de atendimento ao consumidor. Assim, o serviço de bloqueio é por meio de comunicação direta com a operadora (seja pela internet, diretamente na loja). No primeiro contato, a empresa faz um bloqueio temporário. Para torná-lo permanente, o usuário deve comparecer a uma loja da operadora e assinar um termo de responsabilidade em até 48h do comunicado da perda, furto ou roubo ou, se preferir, encaminhar o Boletim de Ocorrência (B.O.) à empresa.

Geralmente ao entrar em contato com a operadora do celular é preciso saber o número de série de seu aparelho, também conhecido como IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) do gadget.

Caso não tenha o IMEI, a linha telefônica móvel pode ser travada mesmo sem o **IMEI**, apenas com dados do cadastro do titular – como RG, CPF e endereço –, mas o bloqueio do gadget não.

A partir daí, a operadora de celular inclui o aparelho em uma lista, de forma permanente, deixando-o bloqueado para utilização em todas as operadoras que possuem a tecnologia GSM. Assim, os números bloqueados vão para o **CEMI** (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), que é um serviço de cadastro nacional e foi lançado em 13 de novembro de 2000 pela ACEL (Associação Nacional dos Prestadores de Serviço Móvel Celular). Esta inclusão garantirá que o aparelho não seja utilizado por terceiros nos casos de perda, extravio, furto ou roubo.

No entanto, por segurança, o usuário é orientado a registrar o roubo ou perda em Boletim de Ocorrência (BO) na Polícia Civil, e o mais rápido possível dirigir-se à operadora de celular que está vinculado para se fazer o bloqueio.

Nesse ínterim entre o registro do boletim de ocorrência e a apresentação do mesmo às operadoras perde-se tempo no combate ao crime. Assim, obrigar as autoridades policiais a notificarem às operadoras de telefonia sobre furto ou roubo no prazo de 24 horas para que esta proceda ao bloqueio em até 72 horas é medida necessária e urgente.

Diante do exposto, aprovar esta proposição de lei é lidar com inteligência com o crime, pois busca-se com a medida, minimizar a burocracia que prejudica o consumidor e ao mesmo tempo dá uma resposta rápida no combate ao crime.

Assim, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

Dep. Felipe Bornier
PSD/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.733, DE 2016

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal informar o respectivo número de IMEI nos documentos fiscais relativos à venda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1651/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal informar o respectivo número de IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) nos documentos fiscais relativos à venda.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal ficam obrigados a informar o respectivo número de IMEI nos documentos fiscais relativos à venda.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** sofrerão a penalidade de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aparelho comercializado.

Art. 3º Os importadores ou fabricantes de telefones celulares ou de outros aparelhos de comunicação móvel pessoal devem disponibilizar meios para que os estabelecimentos que comercializam esses equipamentos possam cumprir o disposto no **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** sofrerão a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aparelho comercializado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incremento da posse de celulares pela população é algo a ser comemorado. O Brasil conta hoje com mais de 250 milhões de linhas ativas, segundo dados da Anatel, o que, na média, significa que existe mais de uma linha ativa por habitante. Com isso, o celular se tornou um equipamento praticamente indispensável na vida do cidadão do século XXI.

A valorização desse ativo na vida das pessoas atraiu também a atenção de criminosos, que viram nesses equipamentos um bem fácil de ser encontrado, com liquidez na comercialização ilegal e com bom valor financeiro. Essas características são ótimas para aqueles interessados na prática de crimes.

Algumas iniciativas já surgiram para combater o roubo e furto de celulares. Em âmbito nacional, pode-se citar a criação do CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), operado pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações. Por meio dele, os terminais objeto de roubo ou furto podem ser bloqueados a partir de seu número de IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel). Esse procedimento de bloqueio ocorre quando a vítima informa sua prestadora do extravio.

Em âmbito estadual, podemos citar iniciativas de secretarias de segurança pública no sentido de a própria polícia pedir o bloqueio do terminal no ato de registro do boletim de ocorrência. Assim, esta iniciativa também funciona por meio da informação do número de IMEI. A vantagem desse procedimento é possibilitar que o terminal seja devolvido à vítima em caso de recuperação pelas autoridades de segurança pública.

Outra vantagem é que, caso o criminoso seja flagrado portando os terminais fruto de furto ou roubo, ele não terá como argumentar que tais objetos são de sua propriedade.

Como se pode perceber, o número de IMEI é uma importante ferramenta no combate desse tipo de criminalidade. É fundamental, portanto, que, em caso de incidentes, o cidadão lesado possa consultar esse código e tomar as providências cabíveis. Por esta razão, é de extrema relevância que, nos documentos fiscais de venda do aparelho, conste o número de IMEI.

A fim de que possa cumprir a sua obrigação, é importante que o comerciante tenha acesso à informação a ser disponibilizada. Essa informação está em poder do fabricante do terminal, que deve, assim, providenciar os meios para que o comerciante possa cumprir sua obrigação de informar o IMEI nos documentos fiscais.

Essa iniciativa dá ao cidadão mais poder de atuação em caso de eventualidades, bem como favorece o bloqueio do terminal, desincentivando a criminalidade.

Por entender que esta proposição promove segurança para aquisição e uso de celulares e similares, apresentamos o presente Projeto de Lei, ao qual solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

PROJETO DE LEI N.º 5.951, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telecomunicações a bloquearem o uso de aparelhos de telefonia celular em caso de furto, roubo ou extravio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, com o objetivo de obrigar as operadoras de telecomunicações a bloquearem o uso de aparelhos de telefonia celular em caso de furto, roubo ou extravio.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. Em caso de roubo, furto ou extravio de terminal de acesso a serviço de comunicação móvel terrestre pessoal de interesse coletivo, o usuário poderá solicitar o bloqueio do serviço e do terminal à prestadora, que deverá atender ao pedido no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da solicitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à telefonia celular no Brasil foi acompanhada pela proliferação da ocorrência de furtos e roubos de aparelhos. Essa realidade levou o Poder Público a adotar medidas que vêm contribuindo para inibir a escalada dessa prática criminosa.

Em atendimento a essa demanda, a Anatel coordenou o trabalho de criação do Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas – CEMI, sistema administrado pelas operadoras de telecomunicações com o objetivo de desativar o uso de equipamentos roubados ou extraviados. Com base nesse sistema, para bloquear um celular perdido ou furtado, basta que o assinante informe à prestadora o número da linha. Caberá, então, à operadora responsabilizar-se por incluí-lo no CEMI, de modo a impedir a utilização futura do aparelho.

De acordo com a Anatel, nos estados da Bahia, Ceará e Espírito Santo, que já têm acesso ao CEMI, o usuário pode dar início ao processo de bloqueio na própria delegacia de polícia, no instante do registro da ocorrência. Ainda segundo a agência, há expectativa de que, em breve, essa funcionalidade já esteja disponível também para a Polícia Federal e para as polícias civis de Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como para as polícias civis de estados que manifestarem interesse em se conectar ao sistema.

Embora reconheçamos os recentes avanços no combate ao furto de celulares, considerando a essencialidade dos serviços de telefonia móvel, entendemos que o ordenamento jurídico do País deve conter dispositivo legal que discipline o direito dos usuários de bloquear o acesso a aparelhos de telefonia celular em caso de roubo ou extravio.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telecomunicações a promover a desativação do uso de terminal perdido ou furtado em até vinte e quatro horas após a notificação do usuário. Entendemos que a medida complementa o esforço que já vem sendo empreendido pelo Poder Público no enfrentamento à prática do roubo de celulares, beneficiando, assim os milhões de usuários dos serviços de telefonia móvel no Brasil.

Assim, por entendermos que a matéria tratada é de enorme interesse para a população brasileira, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.571, DE 2016

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para incluir entre as obrigações das concessionárias de serviços de telecomunicações - quando operadoras de serviços de telefonia móvel - o bloqueio dos aparelhos objetos de roubo ou furto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5951/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.96 da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....

VII – quando operadoras de serviços de telefonia móvel, bloquear, em vinte e quatro horas contadas do recebimento do pedido de qualquer dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, os aparelhos de telefonia móvel, nas ocorrências de furto ou roubo, desde que seja informado o respectivo número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel - IMEI (*International Mobile Equipment Identity*).”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil o mercado de celulares roubados ou furtados cresce a cada dia.

Atualmente, no Rio de Janeiro, quem compra celular roubado está recebendo um aviso para comparecer à delegacia. Para tanto é necessário que a vítima reporte à Polícia o número do IMEI - *International Mobile Equipment Identity* – (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) que todo o celular possui. Ao se digitar: *#06# aparece o número com a identificação internacional de equipamento móvel. O IMEI é um número de identificação global, único para cada telefone celular. O número consiste de quatro grupos, que segue o padrão: nnnnnn-nn-nnnnnn-n. Essa identificação do celular é armazenada em um banco de dados de Registro de Identidade de Equipamentos (EIR), contendo os números de todos os equipamentos móveis válidos no mundo.

Atualmente, a Polícia usa esse e outros dados para rastrear celulares roubados. Em uma delegacia do Rio, os delegados pediram à Justiça que as operadoras de celular mandassem uma mensagem para os telefones roubados durante o assalto a uma loja na Barra da Tijuca, na Zona Norte da cidade, onde haviam sido furtados 130 celulares. O juiz

determinou o teor da mensagem: "Compareça à delegacia e comprove a aquisição lícita do aparelho mediante apresentação de nota fiscal". A decisão judicial determinou também que se as operadoras não mandassem a mensagem, teriam que arcar com uma multa diária de 10 salários mínimos. A partir de então, quem receber a mensagem tem cinco dias para comprovar a procedência do aparelho. Se a pessoa não for ou não comprovar que o celular foi comprado de forma lícita, poderá responder pelo crime de receptação. Segundo o Delegado Marcos Motta, que acompanha o caso, "não existe como se omitir da identificação que a polícia consegue obter, ou seja, você está usando um aparelho que é produto de crime, nós vamos saber que você está usando, vamos saber quem é você, onde você mora, ou seja, não há como se esconder", alertou ele (fonte: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/10/quem-compra-celular-roubado-no-rio-recebe-um-aviso-para-ir-delegacia.html>).

De acordo com o estado da técnica da tecnologia existente idealizamos o presente projeto de lei que acrescenta um inciso no art. 96 da Lei Geral das Telecomunicações. Esse artigo é o que estabelece as obrigações gerais das concessionárias dos serviços de telecomunicações e dispõe: "Art. 96. A concessionária deverá: I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar; II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações; III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras; IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei; V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização; VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão."

Caso esta proposição conte com o apoio dos ilustres pares, as concessionárias – quando operadoras de serviços de telefonia móvel, doravante, deverão bloquear o IMEI do celular, em vinte e quatro horas contadas do pedido da Polícia, o que inutilizará o aparelho e, em consequência, extinguirá, de forma prática, o mercado negro de celulares objetos de furto ou roubo.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção II
Do contrato

.....

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.579, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigação de bloqueio de aparelhos de telefonia móvel celular nos casos de roubo, furto ou perda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5951/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de bloqueio de aparelhos de telefonia móvel celular nos casos de roubo, furto ou perda.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a realizar bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional De

Equipamento Móvel), de aparelhos de telefonia móvel celular que tenham sido objeto de roubo, furto ou perda, a pedido da autoridade policial, nos termos desta lei.

§ 1º O prazo de bloqueio referido no caput é de 24 (vinte e quatro) horas após a efetiva notificação da operadora de telefonia móvel pela autoridade policial.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a operadora de telefonia móvel às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Os aparelhos celulares objeto de roubo, furto ou perda não poderão ser reativados ou habilitados novamente pela operadora de telefonia móvel.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput os aparelhos celulares que foram recuperados pela autoridade policial ou reencontrados pelo particular que os perdeu, desde que previamente notificada autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e furto de celulares do Brasil não param de crescer. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, uma das mais atingidas por crimes dessa espécie, a quantidade de roubos e furtos de aparelhos celulares aumentou 62% de janeiro a agosto de 2016, em relação ao ano anterior³. Os celulares roubados prejudicam não apenas seus proprietários, como servem também para a prática de novos delitos e para a criação de todo um mercado paralelo.

As consequências do roubo de aparelhos celulares são as mais variadas. Primeiro há a possível perda dos dados dos aparelhos celulares, incluindo agenda, fotos e outros dados nele inseridos, que possuem grande valor para o usuário. Em segundo, há o claro prejuízo financeiro, impondo ao usuário os custos de procura e aquisição de um novo equipamento para suas comunicações móveis. Em terceiro, há a criação de um mercado negro de compra e revenda de aparelhos roubados e furtados,

³ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/10/quem-compra-celular-roubado-no-rio-recebe-um-aviso-para-ir-delegacia.html> Acesso em 20.11.2016.

que tem crescido bastante nos últimos tempos. Por fim, há o uso de aparelhos celulares roubados em penitenciárias para a práticas de crimes de extorsão além de provimento dos meios necessários para que organizações criminosas estendam seu poder e influência para fora dos limites da prisão⁴.

Vários estados da federação já estão se movimentando para inibir a utilização e o repasse de aparelhos roubados, furtados ou mesmo perdidos. No Estado da Paraíba, a título de ilustração, foi sancionada lei que determina que o celular roubado deve ser bloqueado até 24 horas depois do crime, e que deve ser registrado em boletim de ocorrência na delegacia.

Na mencionada lei paraibana, o bloqueio do aparelho é feito por meio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel - IMEI, que consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, inserido na memória interna dos aparelhos. Por meio do IMEI é possível efetuar-se o bloqueio do acesso dos aparelhos celulares às redes telefônicas, o que inviabiliza seu uso para chamadas telefônicas. O objetivo é impedir que o equipamento seja reutilizado depois de ter sido roubado, furtado ou mesmo perdido pelo usuário.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa pretende obrigar as operadoras de telefonia móvel a bloquear os aparelhos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação da operadora pela autoridade policial, sob pena de sanção da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997). Dispõe ainda que os aparelhos celulares objeto de roubo, furto ou perda não poderão ser reativados ou habilitados novamente pela operadora de telecomunicações. A exceção são os aparelhos celulares que foram formalmente recuperados pela autoridade policial ou reencontrados pelo particular que os perdeu, desde que previamente notificada a autoridade policial.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de uniformizar as regras para utilização do IMEI para bloqueio de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos em todo o Brasil. Com isso, pretendemos obstaculizar a utilização desses aparelhos no cometimento de crimes que atentem contra o patrimônio. É nossa opinião que a proposição ora submetida reforça os princípios de defesa dos direitos dos usuários,

⁴ http://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialroubocel/pagina_4.asp . Acesso em 17.11.2016.

resultando em impactos positivos no combate ao crime organizado e esvaziando os meios para a consecução desses delitos.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO VI **DAS SANÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

PROJETO DE LEI N.º 6.955, DE 2017

(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, incluindo o § 2º ao Art. 8º - Da Proteção à Saúde e Segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4733/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§ 2º É obrigatório constar o número do IMEI – Internacional Mobile Equipment Identity (Código Internacional de Equipamento Móveis de Comunicação) nas notas fiscais de venda ao consumidor de dispositivos móveis de comunicação, tais como: telefones celulares, smartphones, tablets e similares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a *Proteção à Saúde e Segurança do consumidor* pelos motivos apresentados:

O IMEI - *Internacional Mobile Equipment Identity (Código Internacional de Equipamento Móveis de Comunicação)* é o número único referente a cada aparelho móvel.

É imprescindível que esse número que funciona como a identidade do aparelho conste obrigatoriamente de sua referida Nota Fiscal.

Pela grande quantidade de aparelhos móveis similares, o que diferencia uma Nota Fiscal de outra Nota Fiscal de um aparelho com as mesmas características?

A diferença é apenas o número da Nota Fiscal, o que não é suficiente para identificar se a referida Nota Fiscal é referente ao aparelho.

Para que o consumidor tenha segurança na aquisição dos aparelhos, na utilização de assistência técnica, ou garantia, se faz necessário a obrigatoriedade de constar o IMEI em todas as Notas Fiscais dos referidos aparelhos.

Outro benefício é a facilidade de identificação em caso de furto ou roubo, além da inibição da comercialização de aparelhos roubados.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO** **DOS DANOS**

Seção I **Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
